

**PROJETO DE LEI N°       , DE 2004**  
**(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)**

Dispõe sobre a destinação de recursos estrangeiros para fins de pesquisa e preservação da biodiversidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos financeiros de fonte estrangeira que entrarem no país com fins de pesquisa e preservação da biodiversidade nacional, serão direcionados às universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, às quais incumbe a responsabilidade pela coordenação e execução dos trabalhos.

*Parágrafo único* Para efeitos operacionais, as universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais poderão firmar convênios com:

I - instituições de pesquisa privadas, desde que estas pertençam integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados;

II - universidades ou instituições de pesquisas, ambas pertencentes a Estados e Municípios brasileiros.

Art. 2º Os resultados do trabalhos de que trata o art. 1º, respeitados os direitos autorais para todos os fins, terão titularidade brasileira,

cabendo a instituições participantes da pesquisa, mediante autorização governamental, o direito de explorá-los economicamente.

§ 1º A fração da exploração econômica de que trata o *caput* e que caberá ao governo brasileiro, redundará exclusivamente em investimentos e benefícios a favor das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais que desenvolverem a pesquisa e promoverem a preservação da biodiversidade nacional, na forma da regulamentação desta lei, que deverá direcionar os recursos ao aprimoramento dos laboratórios e bibliotecas, à contratação de novos servidores, bem como ao treinamento de capital humano pertencente ao quadro efetivo das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, de maneira a possibilitar o êxito da pesquisa e preservação da biodiversidade nacional mencionados no art. 1º.

§ 2º No caso dos convênios mencionados no parágrafo único do art. 1º, o disposto no § 1º poderá ensejar repasse compensatório a essas instituições, na forma da regulamentação desta lei e respeitado como limite superior, o percentual investido por estas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O conhecimento e a preservação da biodiversidade, com vistas à melhoria da qualidade de vida das futuras gerações, são elementos cruciais do desenvolvimento ecologicamente auto-sustentável.

Na tentativa de reverter o quadro atual, que é de baixo grau de conhecimento e preservação da biodiversidade nacional, o governo brasileiro tem permitido que instituições e organizações estrangeiras e internacionais realizem pesquisas e levantamentos sobre a flora e a fauna no território nacional.

Apesar das vantagens da realização dessas atividades, que às vezes contam com a participação de instituições e organizações brasileiras, e

que certamente redundam em maior e melhor conhecimento da biodiversidade e, conseqüentemente, de sua preservação, o fato é que são freqüentes as denúncias feitas pela mídia e pelo Congresso Nacional de casos de atos ilícitos relacionados a amostras e espécimes da nossa flora e fauna - a chamada biopirataria.

Exemplo concreto de biopirataria é a patente requerida por uma empresa japonesa no tocante ao cupuaçu. Lamentavelmente, são muitos os casos semelhantes a esse. De fato, às vezes consumimos um produto caro - em geral medicamento - cujo princípio ativo foi extraído e manipulado com alta tecnologia por empresa estrangeira, sem o nosso conhecimento ou licença governamental. E ainda acabamos pagando "royalties" pelo produto consumido. Isso é um absurdo!

Com esta iniciativa legislativa, pretendo coibir a biopirataria no nosso território, ao mesmo tempo que ofereço mecanismos legais capazes de financiar e aprimorar as universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais que se dedicam à pesquisa e à preservação da nossa biodiversidade, bem como às universidades e instituições estaduais e municipais que se conveniarem na forma desta lei.

Uma lei como a que está sendo aqui proposta pode ensejar risco de redução no ingresso de recursos estrangeiros no país para fins de pesquisa e preservação da biodiversidade. Estou consciente disso. Mas estou também consciente de que temos que agir na direção da proposição em apreço, caso queiramos melhor conhecer e proteger o nosso patrimônio natural e, assim, garantir uma melhor qualidade de vida às gerações brasileiras do presente e do futuro.

Conclamo, assim, meus ilustres pares nesta Casa, no sentido de apreciar e aprovar o Projeto de Lei que ora submeto à Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em        de        de 2004.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca